



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.910933/2008-68
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-003.936 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de setembro de 2019
Recorrente DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 23/04/2001

IRRF. REMESSA PARA O EXTERIOR. DUPLICIDADE DE RECOLHIMENTO. RETIFICAÇÕES POSTERIORES AO DESPACHO DECISÓRIO. EVIDÊNCIAS DE VERACIDADE

Verificadas evidências de que houve retenção e recolhimento de IRRF, em duplicidade, cumpre reconhecer o crédito de pagamento indevido de IRRF e homologar as declarações de compensação até o limite do crédito reconhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rogério Aparecido Gil - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimaraes da Fonseca, Wilson Kazumi Nakayama (suplente convocado), Rogério Aparecido Gil, Maria Lucia Miceli, Flavio Machado Vilhena Dias, Breno do Carmo Moreira Vieira e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente). Ausente o conselheiro Ricardo Marozzi Gregório.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto face ao Acórdão nº 16-27.642, de 10/11/2010, da 5ª Turma da DRJ em São Paulo que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade. Registrou-se a seguinte emenda:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Data do falo gerador: 23/04/2001

DÉBITO CONFESSADO EM DCTF. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO INDEVIDO

Considerando que o DARF indicado no PER/DCOMP como origem do crédito corresponde exatamente ao débito confessado em DCTF e que a contribuinte não logra comprovar que a verdade material é outra, não há que se falar em pagamento indevido.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Conforme despacho decisório, de 12/08/2008 (fl. 1), a DCOMP 15424.59633.290104.1.3.04-9559, de 29/01/2004, no valor de R\$735.225,35 (valor original do DARF: R\$487.485,32, fls. 05/09), **não foi homologada**, sob o fundamento de que o valor pago teria sido integralmente utilizado, não havendo valor disponível para a pretendida compensação.

Em manifestação de inconformidade (fls. 11/13), a recorrente alega que efetuou **recolhimentos** de Imposto de Rendo Retido na Fonte (**IRRF**), **em duplicidade**, sobre valores remetidos para o exterior quando do pagamento da **fatura n.º 42062504, de 04/2001**, relativa ao contrato de prestação de serviços técnicos (*royalties*) com a empresa The Dow Chemical Company, localizada no exterior. Esclareceu que:

- a) em **23/04/2001 – faturamento dos serviços contratados**: recolheu IRRF R\$487.485,32 (US\$ 890,384.15, taxa de câmbio: 2.1900) correspondente a 25% (alíquota do IRRF) de RS 1.949.941,29;
- b) em **21/12/2001 – remessa para o exterior**: recolheu IRRF no valor de R\$ 518.871,36 (US\$ 890,384.15; taxa de câmbio: 2.3310), sob o código 0422 (assistência técnica) correspondente a 25% (alíquota do IRRF) de R\$ 2.075.485,45.

Ressalta que retificou a DCTF 2º trimestre 2001 (05/09/2008). Juntou os documentos relativos aos recolhimentos, contrato, fatura, comprovante bancário de remessa para o exterior. Finaliza registrando que, recalculada a correção da SELIC sobre este crédito, remanesceu o valor de principal no montante de R\$1.096,49, o qual foi utilizado na PERDCOMP n.º 09121.47550.040105.1.3.04-0393, pelo valor atualizado de RS1.823,46.

A DRJ/SP I (acórdão n.º 16-27.642, de 10/11/2010, 5ª Turma, fls. 35/38) concluiu que os documentos apresentados pela recorrente não seriam suficientes para demonstrar o alegado pagamento em duplicidade de IRRF. Ratificou o despacho decisório que não homologou a DCOMP em questão.

A recorrente foi regularmente intimada do Acórdão da DRJ, em 11/01/2011 (fl. 40) e protocolou **recurso voluntário**, em 10/02/2012 (fls. 41/57). Reapresenta as razões da manifestação de inconformidade, com base nas quais defende a existência e disponibilidade de IRRF pago em duplicidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rogério Aparecido Gil, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade. Conheço do recurso.

A recorrente defende que pagou IRRF, em duplicidade, referente à remessa de *royalties* à The Dow Chemical Company, por ocasião do lançamento na contabilidade da **fatura** n. 42062504, datada de 17/04/2001, e no momento da **remessa** dos referidos *royalties*. Ilustrou a ocorrência com o seguinte quadro:

Fatura	Valor (US\$)	Registro	Valor (R\$)	Taxa de câmbio	IRRF (R\$)	Alíquota (%)	Momento do recolhimento
420622504	890,384.15	23.04.2001	1.949.941, 29	2.1900	487.485,32	25	Registro fatura
	890,384.15	21.12.2001	2.075.485, 44	2.3310	518.871,36	25	Remessa ao exterior

Registrou que, a diferença entre o primeiro recolhimento do IRRF e o segundo, deve-se ao fato de ter sido efetuado em momentos diversos, com a utilização de taxa de câmbio distinta. Frisa que, não registrou no Banco Central do Brasil qualquer outra remessa a título de *royalties* no período em questão.

Destaca que, a importância compensada de R\$ 735.225,36, refere-se ao IRRF de R\$487.485,32 pago a maior, devidamente corrigido pela SELIC, pelo próprio programa PER/DCOMP.

De outro modo, a DRJ não homologou tal compensação, alegando a inexistência do crédito. Em suas razões de decidir concluiu que os recolhimentos de IRRF não guardavam relação entre si. Portanto, ambos seriam devidos. Sobretudo, pelo fato de que a DCTF foi retificada somente após o despacho decisório, fato que impediria de ser acolhida, já que não produz efeitos.

Analisando-se as informações e documentos apresentados pela recorrente, verifica-se que, a **fatura n.º 42062504**, foi registrada pela recorrente:

- a) no Contas a Pagar, a crédito da Conta 321002 – Contas a Pagar no Exterior, no valor de R\$1.949.914,24, em 23/04/2001;
- b) registro no valor do imposto retido na fonte na Conta 323053 – Imposto Retido a Pagar, sobre a fatura na Conta 323053 – Imposto Retido a Pagar, no valor de R\$487.485,32, em 23/04/2001;
- c) registro da baixa do Contas a Pagar na Conta 321002 – Contas a Pagar no exterior no valor de R\$1.462.455,97, em 21/12/201

Verifica-se, portanto, que inicialmente (23/04/2001) a recorrente registrou em sua contabilidade o faturamento do serviço contratado (**fatura n.º 42062504**). Nesse momento, não

deveria haver retenção e recolhimento de IRRF, pois, naquele ato, não houve pagamento por serviços contratados (remessa para o exterior).

Assim, quando do efetivo pagamento da **fatura n.º 42062504** (21/12/2001), no valor de R\$518.871,36 (taxa de câmbio 2.3310), constatou-se que, não deveria ter sido efetuado o pagamento de 23/04/2001 (R\$487.485,32, taxa de câmbio 2.1900).

Cabe destacar, ainda, que à fl. 93 há menção no fechamento do câmbio do exato número da fatura. Daí se confirma que os pagamentos são decorrentes do mesmo fato gerador, afastando o entendimento da DRJ de que seriam devidos os dois os pagamentos por não terem ligação entre si.

Dessa forma, com base em tais informações e registros contábeis, entendo que está devidamente demonstrado o pagamento em duplicidade do IRRF em questão.

Como já tivemos a oportunidade de nos manifestar em outros casos da espécie, compartilhamos do entendimento de que, diante da demonstração por meio de documentos hábeis e idôneos quanto à existência do crédito pleiteado, é devido o acolhimento das DCTFs retificadoras, ainda que formalizadas após procedimento fiscal.

Nesse contexto, diante da demonstração da existência do crédito e de sua disponibilidade, concluímos que assiste razão à recorrente, ao indicar na DCOMP em questão o DARF referente ao valor pago, por equívoco, quando do registro contábil da referida fatura.

Pelo exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário para homologar a DCOMP em questão até o limite do crédito reconhecido.

(documento assinado digitalmente)

Rogério Aparecido Gil